



GRS

Nº 70068155605 (Nº CNJ: 0025754-75.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE.

- Sendo incontroverso o fato de o demandado ter plena ciência de que seu cônjuge não integrou a presente ação reivindicatória, atualmente com sentença transitada em julgado, com nítido interesse futuro de alegar vício processual, inviável reconhecer a decretação de nulidade do feito por ausência de citação de sua esposa, em seu exclusivo benefício.

- Nulidade de algibeira: Estratégia de alegação de nulidade processual em momento posterior e conveniente a quem alega, ferindo a boa-fé processual, que deve nortear a atuação das partes em juízo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068155605 (Nº CNJ: 0025754-75.2016.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

ADAO DE BONA

AGRAVANTE

DINORAH MARGARET RUZZARIN

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ADAO DE BONA contra decisão proferida nos autos da ação reivindicatória proposta por DINORAH MARGARET RUZZARIN em desfavor do ora agravante, que indeferiu o pedido de nulidade do processo por ausência de citação, feito por sua esposa, Joseane Borges Brener Debona.

Vejamos a decisão agravada:



GRS

Nº 70068155605 (Nº CNJ: 0025754-75.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Vistos. Cuida-se de manifestação formulada por JOSEANE BORGES BRENER DE BONA, esposa do demandado ADÃO DE BONA, na qual invoca a nulidade da citação (e por consequência de todo o processo) por não ter sido respeitada a disposição do art. 10, § 1º, I, do Código de Processo Civil. Segundo argumentou, deveria ter sido citada para integrar o polo passivo da ação reivindicatória, sem o que a sentença de procedência não poderá produzir seus efeitos. Teve o seu direito de defesa cerceado e por isso o feito deverá ser anulado. Juntou documentos. Mesmo sem oitiva da parte adversa, passo a DECIDIR. A impugnação apresentada por JOSEANE BORGES BRENER DE BONA, esposa do requerido ADÃO DE BONA desde 13/09/2008 (certidão da fl. 84) não merece prosperar. De fato, o art. 10, § 1º, I, do Código de Processo Civil, exige a presença de ambos os cônjuges no polo passivo da ação que tiver por objeto direitos reais imobiliários. O estado civil do requerido, no entanto, não era conhecido da autora no momento da propositura da ação, tanto assim que não o declinou na qualificação inicial do demandado. Ao ser citado e comparecer ao processo para responder, o requerido limitou-se a declarar-se casado (fl. 34), sem comprovar documentalmente esta condição. Nesta oportunidade, além das matérias defensivas de mérito, ADÃO DE BONA silenciou quanto à necessidade de integração do polo passivo pela sua esposa, por força da regra que agora é invocada. Acerca disso, é importante referir que o art. 245 do Código de Processo Civil atribui à parte prejudicada o ônus de invocar a invalidade dos atos processuais na primeira oportunidade que couber a si falar nos autos. Pois a apontada irregularidade não foi aventada pelo demandado em momento algum durante o processamento do feito, tampouco em sede de recurso, tanto assim que a sentença de procedência das fls. 66/67 transitou em julgado. Somente agora, instado o réu a cumprir a decisão que determinou a desocupação do bem, sobreveio manifestação da sua esposa pedindo a nulidade de todo o processado por descumprimento de preceito processual. O curioso é que a peça foi formulada e firmada pelo mesmo Advogado que subscreveu a resposta, o que reforça a convicção de que a omissão da contestação se deu de forma proposital. Para este caso, não é demais referir que a lei processual veda a decretação de nulidade em favor da parte que lhe deu causa (art. 243 do Código de Processo Civil). Ressalto, por fim, que em sua defesa ADÃO DE BONA afirmou ter assumido a posse do imóvel objeto do litígio em 2003, formalizando contrato de compra e



GRS

Nº 70068155605 (Nº CNJ: 0025754-75.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

venda com Ivanete Rech em 2004, época que ainda não era casado com JOSEANE. Além disso, a união matrimonial entre ADÃO e JOSEANE se deu sob o regime da comunhão parcial de bens, somente no ano de 2008, a indicar que o patrimônio em discussão não se comunica com o da esposa. São os motivos pelos quais INDEFIRO o pedido formulado por JOSEANE BORGES BRENER DE BONA. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de imissão compulsória da autora na posse do imóvel, conforme determinado na sentença.

Requer a agravante a reforma da decisão, aduzindo, para tanto, que é obrigação da parte autora elencar os integrantes do polo passivo da demanda, pois se trata de litisconsórcio passivo necessário, o que gera nulidade absoluta, devendo a sentença ser desconstituída, diante da caracterizada nulidade absoluta.

Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo e o conseqüente provimento do recurso.

Dispensado de preparo, uma vez que foi concedido o benefício da AJG.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 524 e 525 do CPC, conheço do recurso.

O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com



GRS

Nº 70068155605 (Nº CNJ: 0025754-75.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior¹, como ocorre na hipótese dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO.

Como se vê, trata-se de recurso de agravo de instrumento proposto por ADÃO DE BONA, inconformado pela decisão que INDEFERIU o pedido formulado por JOSEANE BORGES BRENER DE BONA, sua esposa, sob a alegação de nulidade pela ausência da citação desta na demanda, exigência do artigo 10, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

O recorrente, parte no processo, nunca declinou o nome de sua esposa, apesar de qualificar-se na defesa como casado, assim como em nenhum momento argüiu a necessidade da participação de sua esposa no feito, só o fazendo agora e em recurso de decisão que sequer fez na origem.

Digo isto porque o demandado, parte interessada, por não ter em nenhum momento durante o processamento do feito argüido a necessidade de integração da sua esposa no pólo passivo, só o fazendo nesse recurso fere a boa-fé processual.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram em casos semelhantes (ex: HC nº 105.041, REsp nº 1.372.802, REsp 756.885), fazendo prevalecer a boa-fé, que deve nortear a atuação das partes em juízo, em detrimento do acolhimento de

¹ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. (...)

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso com base em jurisprudência dominante desta Corte.

3. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 633901/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 383).



GRS

Nº 70068155605 (Nº CNJ: 0025754-75.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

intempestivas alegações de nulidades processuais absolutas, estrategicamente argüidas em momento posterior, apenas por conveniência. É o que convencionou-se chamar de “nulidades de algibeiras”.

Ademais, o artigo 243 do CPC nos traz que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Assim, diante da proposital inércia do demandado, inviável, agora, neste momento processual e em proveito próprio, seja decretada a nulidade do feito.

Por último, tendo a parte argüente da nulidade no primeiro grau também recorrido (Agravo de Instrumento nº 70068155704), determino sejam os recursos apensados.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, recebo o recurso como Agravo de Instrumento e, de acordo com o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento, mantendo a decisão agravada, o que faço em decisão monocrática².

Oficie-se ao Juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se o apensamento.

Diligências legais.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2016.

DES. GELSON ROLIM STOCKER,
Relator.

² Art. 527, I, do CPC.